



ORIENTAÇÃO TÉCNICA N° 05/2025 CAO CRIMINAL

**Considerações e Atualizações no
art. 32 da Lei n° 9.605**

CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS

Inovação Legislativa dada pela Lei n° 15.150, de 16 de junho de 2025
Vedação da realização de tatuagens e da colocação de piercings em cães e gatos



MPPB
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA PARAÍBA





ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 05/2025 CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL

Considerações e Atualizações no art. 32 da Lei nº 9.605

(crime de maus-tratos contra os animais).

Inovação Legislativa dada pela Lei nº 15.150, de 16 de junho de 2025.

Vedação de tatuagens e piercings em cães e gatos.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os **animais**, sejam silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, podem ser considerados, com facilidade, seres indefesos em **sentido estrito**, quando em convívio com o homem.

Devido à crescente ocupação do território terrestre e dos ecossistemas pelo ser humano, bem como em face do aumento expressivo do número de animais domesticados em todo o mundo – o que intensificou o contato entre humanos e animais e, por conseguinte, a incidência de crimes ambientais –, consolidou-se, no século XXI, uma tendência legislativa voltada ao enfrentamento dessa realidade: a positivação do **direito animal**, com a devida tutela de seu **bem-estar** e de seus **direitos fundamentais**¹, como já previa Victor Hugo:

Primeiro foi necessário civilizar o homem em relação ao homem. Agora é necessário civilizá-lo em relação à natureza e aos animais.

¹ A **Paraíba** possui uma das legislações mais avançadas do mundo na defesa dos animais, sendo a primeira lei brasileira a catalogar, expressamente, **direitos fundamentais** aos animais não-humanos (**Lei Estadual 11.140, de 8 de junho de 2018**). De acordo com o **Código de Bem Estar Animal da Paraíba**:

Art. 5º Todo animal tem o direito:

- I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;
- II - de receber **tratamento digno** e essencial à **sadia qualidade de vida**;
- III - a um **abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar**;
- IV - **de receber cuidados veterinários** em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;
- V - a um **limite razoável de tempo e intensidade de trabalho**, a uma **alimentação adequada** e a um **repouso reparador**.

Pensando na necessidade de civilizar o homem em relação ao convívio com os animais, o legislador, no ano de 1998, cumprindo o mandamento constitucional inserto no art. 225, § 1º, VII da CRFB/88², instituiu a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispondo sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

No art. 32 da Lei, o legislador propôs o combate firme ao abuso e aos maus-tratos contra os animais, punindo, inclusive, a crueldade animal para fins didáticos ou científicos.

Com o passar do tempo, a pena de detenção de **três meses a um ano**, inicialmente pensada pelo legislador para punir a violência contra todas as espécies de animais, sofreu uma alteração (qualificadora), quando praticada contra **cães e gatos** - animais especialmente protegidos no Brasil -, devido à Lei nº 14.064/2020 (Lei Sansão), em homenagem ao cão vítima de tortura e amputação das patas traseiras, passando a ser a pena, anteriormente de **reclusão de três meses a um ano**, para **reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda**:

Art. 32. Praticar ato de **abuso, maus-tratos, ferir** ou **mutilar** animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins **didáticos** ou **científicos**, quando existirem recursos alternativos. (Vide ADPF 640)

§ 1º-A Quando se tratar de **cão** ou **gato**, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

² **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 1º-B. Incorre nas mesmas penas quem realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de *piercings* em **cães** e **gatos**, com fins estéticos. (Incluído pela Lei nº 15.150, de 2025)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (Vide ADPF 640)

Com a elevação drástica da pena em abstrato no tipo do art. 32, § 1º-A, da LCA, em comparação à pena do art. 32, *caput*, da LCA, é **notória** a intenção do legislador de, no caso de maus-tratos contra cães e gatos, **afastar medidas despenalizadoras, bem como de conferir um tratamento mais severo ao sujeito ativo.**

Além de admitir a **prisão preventiva** (art. 313, I, do CPP), a Lei torna defesas a transação e a suspensão condicional do processo. Interditada, igualmente, o arbitramento da fiança pela autoridade policial (art. 322 do CPP).³

Observe-se ainda que o art. 32 da referida lei foi atualizado, em junho de 2025, com o § 1º-B, devido ao avanço de uma prática moderna e cruel que vitima cães e gatos em todo o Brasil: a marcação desses animais com *piercings* e tatuagens com fins estéticos: ⁴ ⁵



6



³ KURKOWSKI, Rafael Schwez. **Acordo de não persecução penal e proibição da guarda no crime de maus-tratos contra cães e gatos**. Revista da CSP – Revista do CNMP, 2023: Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, artigo publicado em 11 fev. 2025. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacsp/article/download/644/516/1595>. Acesso em: 23 jun. 2025.

⁴ <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/tatuagens-e-piercings-em-caes-e-gatos-estao-proibidos-em-goias-por-lei-461589/>

⁵ <https://oglobo.globo.com/brasil/projeto-de-lei-que-proibe-tatuagem-piercings-em-animais-aprovado-em-bh-25252619>

⁶ <https://goias.gov.br/lei-proibe-piercings-e-tatuagens-em-caes-e-gatos/>

Municípios e Estados tentaram rechaçar essa prática, em todo o Brasil, de forma administrativa, porém sem grande efeito, porquanto a conduta se alastrou em todo o País.

Como é notório, a legislação estadual, por força do art. 22, I da CRFB⁷ não versa sobre direito penal. Assim, estados como Goiás⁸, Espírito Santo⁹, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Mato Grosso passaram a proibir administrativamente essa prática com a aplicação de processos e multas administrativas.

No município de **João Pessoa**, foi editada a Lei Ordinária nº 14.284, de 18 de outubro de 2021, que afirma:

Art. 1º Fica proibida a realização de **tatuagens** para fins estéticos em animais no município de João Pessoa.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao tutor do animal a imposição das seguintes sanções:

I - **Perda da guarda** do animal e **proibição de obter guarda** de outros animais pelo **prazo de 5 (cinco) anos**.

II - Multa correspondente a **R\$ 5.000 (cinco mil reais)**.

Nessa esteira, para **rechaçar, coibir e penalizar** essa prática em todo território pátrio, o vice-presidente Geraldo Alckmin, no exercício da Presidência da República, sancionou a **Lei 15.150/25**, que altera a lei de crimes ambientais (Lei nº 9.605/98), para criminalizar a realização de tatuagens e a colocação de piercings em cães e gatos com fins estéticos.¹⁰ Dessa forma, a legislação passou a prescrever no § 1º-B:

⁷ **Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

I - Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

⁸ **Art. 1º** Ficam proibidas a realização de **tatuagens** e a implantação de **piercings** em cães e gatos.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará a aplicação de pena de multa, no valor de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, considerando-se, quando de sua aplicação, cada animal atingido individualmente.

⁹ **Art. 2º** É vedado: XXVI - a realização de tatuagens e a implantação de piercings em animais domésticos e silvestres para fins estéticos. (Dispositivo incluído pela Lei nº 12.175, de 20 de junho de 2024).

¹⁰ BRASIL. **Presidente em exercício sanciona lei que proíbe tatuagens e piercings em cães e gatos**. Portal Gov.br – Vice-Presidência, Brasília, 17 jun. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/vice->

§ 1º-B. Incorre nas mesmas penas quem realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de *piercings* em **cães** e **gatos**, com fins estéticos. (Incluído pela Lei nº 15.150, de 2025)

Nesse sentido, considerando a crescente incidência de crimes contra o direito animal na **Paraíba**, além da recente **atualização legislativa** trazida pela Lei nº 15.150, de 16 de junho de 2025, o **Centro de Apoio Operacional em Matéria Criminal**, visando informar acerca das inovações legislativas, expede, **sem caráter vinculativo**, a presente **Orientação Técnica nº 05/2025**, com o propósito de auxiliar os membros e as membras do Ministério Público da Paraíba no enfrentamento do crime de maus-tratos contra os animais, **em observância, assim, ao mandamento constitucional do art. 225, § 1º, VII, da CRFB/88¹¹, além do Art. 3º da Lei Estadual nº 11.140, de 8 de junho de 2018 (Código de Bem-Estar Animal da Paraíba)¹².**

presidencia/central-de-conteudo/noticias/presidente-em-exercicio-sanciona-lei-que-proibe-tatuagens-e-piercings-em-caes-e-gatos. Acesso em: 19 jun. 2025.

¹¹ **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

¹² Art. 3º É dever do Estado e de toda a sociedade garantir uma vida digna, condições adequadas de bem-estar e o **combate aos abusos e maus-tratos de animais.** (Redação do caput dada pela Lei Nº 13695 DE 27/05/2025).

1. QUAL O CONCEITO DE MAUS-TRATOS, CRUELDADE E ABUSO AOS ANIMAIS PARA CARACTERIZAÇÃO DO ART. 32, § 1º-A?

De acordo com a Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), podem ser classificados como **maus-tratos** qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais

Classifica-se **crueldade** qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente infligir maus-tratos continuamente aos animais

Por fim, considera-se **abuso** qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual.

Ademais, a elementar “**maus-tratos**” pode ser preenchida pelos conceitos apresentados no art. 3º do Decreto-Lei n. 24.645/1934¹³ e até mesmo pelo art. 136 do CP^{14, 15}

¹³ Art. 3º Consideram-se maus tratos:

- I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;
- IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;
- V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não;
- VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;
- VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muas ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho etc conjunto a animais da mesma espécie;
- IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incomodados ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;
- X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;
- XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;
- XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
- XIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;
- XIV - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha bolaé fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;
- XV - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;
- XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;
- XVII - conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de

A nova legislação do art. 32, § 1º-B evitou redundância, visto que inúmeros tutores, para escapar da persecução penal do art. 32, § 1º-A, afirmava

transportes providenciar, saibro as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;

XXVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro da animal;

XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em úmero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;

XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na explorado do leite;

XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII - ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas;

XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV - engordar aves mecanicamente;

XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

XXVII - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX - arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;

XXXI transportar, negociar ou cair, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizares para fins científicos, consignadas

em lei anterior;

¹⁴ KURKOWSKI, Rafael Schwez. **Crime Ambiental – Lei n. 9.605/1998**. In: CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó (Org.). *Leis Penais Especiais Comentadas*. Salvador: Jus podivm, 2023. p. 1273-1413; p. 1328.

¹⁵ **Art. 136** - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

que a colocação de *piercings* e tatuagens em cães ocorria de forma indolor, com anestesia ou outros procedimentos indolores.

Ora, o Gerente Técnico do CFMV, Fernando Zacchi, é claro, ao afirmar que:

A realização de tatuagem ou colocação de piercing com fins estéticos em cães e gatos, além de provocador, os expõe a diversas complicações como reações alérgicas, infecções, necrose da pele e acidentes com o adorno, provocando lacerações.

Assim, por simples interpretação, pode-se concluir que qualquer prática de realização de tatuagem e colocação de *piercing*, com fins estéticos em cães e gatos, configura maus-tratos incontroversos, crueldade e abuso, sendo prática com grave repulsa social, podendo inviabilizar à oferta de ANPP, a depender do caso. Entretanto, esse posicionamento ainda não era claro, antes da vigência do art. 32, § 1º-B.

Atualmente, **a configuração do crime do art. 32, § 1º-B prescinde de prova de sofrimento físico ou sequelas no animal**, sendo o dano à própria colocação do *piercing* ou tatuagem com fins estéticos, respondendo pelo crime quem realiza ou permite tal prática.

O novo tipo pode ser classificado como crime de mera conduta (não exige resultado) e crime de perigo abstrato (dispensa demonstração de efetivo dano).

- **Caso ocorra a colocação de *piercings* e tatuagens em cães e gatos para fins de identificação, qual deve ser a conduta do(a) Promotor(a) de Justiça na denúncia?**

Desde 2000 a.C., no Antigo Egito, animais como o gado eram tatuados com a finalidade de **marcação de posse**. Com a expansão para as Américas, essa marcação evoluiu para o **branding** — técnica utilizada para indicar propriedade, origem ou unidade militar.

No século XVI, com a chegada dos espanhóis à América, as marcas passaram a ser rotina na **identificação de rebanhos**. Já no início do século XX, cavalos militares começaram a receber tatuagens nos cascos, com **números**

de identificação; posteriormente, passou-se a tatuar os lábios, por se tratar de área mais durável.

Nunca houve tradição histórica de tatuar animais de estimação por fins estéticos. As tatuagens em animais documentadas historicamente sempre tiveram fins utilitários — como identificação patrimonial — ou estavam ligadas a rituais associados a humanos.

Devido a essa tradição, a proibição, contudo, **não se aplica** a procedimentos usados para outros fins **que não estéticos** – como, por exemplo, as marcações feitas em cães e gatos, para facilitar o reconhecimento dos que foram castrados, nem aos empregados, para garantir a rastreabilidade e certificação de animais de produção do agronegócio, como bois, cavalos e porcos.¹⁶

Assim, caso ocorra a colocação de *piercings* e a realização de tatuagens em cães e gatos para fins de identificação, considera-se a atipicidade da conduta, o que exclui a justa causa de eventual denúncia.

- **Havendo reiteração delitiva nos crimes do art. 32, § 1º-A ou/e art. 32, § 1º-B, poderá o(a) Promotor(a) de Justiça requerer a decretação da prisão preventiva?**

Os crimes preveem abstratamente pena privativa de liberdade de dois a cinco anos de reclusão, superior à exigida pelo artigo 313, I, do CPP, de modo que a prisão preventiva é cabível no caso.

Assim, no exame da representação, o (a) Promotor(a) de Justiça deve considerar se a prisão preventiva do representado, no caso, atende aos requisitos de necessidade, imprescindibilidade e urgência, para se garantir a ordem pública.

- **Os novos tipos qualificados do art. 32 ainda estão na alçada dos Juizados Especiais Criminais?**

No crime qualificado, a pena privativa de liberdade é de *reclusão*, significando que pode, desde o início, a depender das condições do caso, ser

¹⁶ **BRASIL.** Governo sanciona lei que proíbe tatuagens e piercings em cães e gatos. *Agência Brasil*, Brasília, 17 jun. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2025-06/governo-sanciona-lei-que-proibe-tatuagens-e-piercings-em-caes-e-gatos>. Acesso em: 23 jun. 2025.

cumprida em *regime fechado*, ou seja, "em estabelecimento de segurança máxima ou média" (artigo 33, § 1º, I, CP).

Além disso, como a pena máxima é superior a dois anos, deixa de ser considerada infração penal de *menor* potencial ofensivo, escapando dos Juizados Especiais Criminais e da Lei 9.099/1995.

Em consequência:

- I. descabe a simples elaboração de termo circunstanciado em lugar do inquérito policial; **passa a ser exigível o exame de corpo de delito no animal vitimado (artigo 158, CPP)**, preferencialmente elaborado por médico veterinário, com especialização em Medicina Veterinária Legal (artigo 159, CPP);
- II. cabe a prisão em flagrante do autor da infração, além da sua conversão em prisão preventiva (artigo 313, I, CPP), após audiência de custódia;
- III. a liberdade provisória pode ser concedida mediante fiança arbitrada pelo juiz, mas não pela autoridade policial (artigo 322, CPP);
- IV. descabe transação penal (artigo 76, Lei 9.099/1995), devendo o processo penal seguir, no Juízo criminal comum, o *procedimento penal comum ordinário* (artigo 394, § 1º, I, CPP);
- V. também não cabe a *suspensão condicional do processo* (artigo 89, Lei 9.099/1995), dado que a pena *mínima* cominada é superior a um ano.¹⁷

2. REQUERIMENTOS PASSÍVEIS DE INCLUSÃO EM DENÚNCIA E ALEGAÇÕES FINAIS CASO CONSTADO O ART. 32 CAPUT OU/E ART. 32, § 1º-B.

Da Multa e Proibição da Guarda

Afirma o Art. 32, § 1º-A que a pena para as condutas descritas nesse artigo será de **reclusão**, de **2 (dois) a 5 (cinco) anos**, além de **multa e proibição da guarda**.

¹⁷ CARNEIRO, Manoel Franklin; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Impossibilidade de ANPP no crime de maus-tratos contra cães e gatos*. Consultor Jurídico (ConJur), 1 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-01/vicente-franklin-maus-tratos-caes-gatos-anpp/>. Acesso em: 23 jun. 2025.

Compreende-se que a “**proibição da guarda**” é genérica e abrangente, envolvendo tanto a **perda da guarda de todos os cães e gatos pertencentes ao agente**, no momento da sentença condenatória, bem como a **impossibilidade, durante certo tempo, de ele ter novos animais dessas duas espécies**.

A extensão da proibição da guarda para os outros cães e gatos que não foram vítimas justifica-se pela alta probabilidade de que eles também **venham a ser agredidos**.

Quanto aos cães e gatos existentes à época da sentença, ocorre a perda da guarda; logo, não há que se falar em prazo. Já a proibição para que o agente, a partir da sentença condenatória, tenha outros cães e gatos deve ocorrer pelo **prazo fixado para a pena privativa de liberdade**.

Ademais, caso se constate a prática dos tipos penais em tela, **o direito difuso ao meio ambiente equilibrado** restará violado, o que enseja dano moral coletivo aferido *in re ipsa*, ou seja, decorre diretamente do ato ilícito e dispensa a necessidade de comprovação de prejuízos concretos à coletividade.

Assim, o(a) Promotor(a) de Justiça, ao final da Denúncia ou Alegações finais, pode considerar a possibilidade de requerer que:

- VI. Seja declarada a **perda da guarda de todos os cães e gatos** pertencentes ao agente, no momento da sentença condenatória, bem como a **impossibilidade**, durante todo o cumprimento da pena, **de ter novos animais**;
- VII. No interregno entre a extinção do inquérito e a decisão liminar ou definitiva na ação cível, os animais permaneçam com o fiel depositário nomeado, durante o procedimento criminal, para evitar que fiquem sendo removidos como coisas, de um lugar para o outro, até decisão definitiva sobre seu destino, em observância aos princípios da prevenção e da precaução.¹⁸
- VIII. Os animais de cuja guarda o agente condenado foi proibido sejam encaminhados ao Município, que, por conta própria ou por instituição

¹⁸ CARNEIRO, Manoel Franklin Fonseca. *ANPP nos crimes de maus tratos a cães e gatos: destinação dos animais apreendidos*. Consultor Jurídico (ConJur), 3 fev. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-03/anpp-nos-crimes-de-maus-tratos-a-caes-e-gatos-destinacao-dos-animais-apreendidos/>. Acesso em: 23 jun. 2025.

conveniada, mantê-los-á e, inclusive, poderá providenciar o seu oferecimento para adoção¹⁹;e²⁰

- IX.** O condenado pague danos morais a coletividade diretamente ao **Fundo de Direitos Difusos – FDD**²¹.

3. DO CABIMENTO E POSSIVEL VANTAGEM NO OFERECIMENTO DE-ANPP NO CRIME DE MAUS-TRATOS QUALIFICADO

O conflito jurídico acerca do cabimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), no crime de maus-tratos qualificado contra cães e gatos, previsto no §1º-A do art. 32 da Lei nº 9.605/98, gira em torno da interpretação dos requisitos legais do art. 28-A do Código de Processo Penal e da natureza da violência envolvida nesse tipo penal.

De um lado, há a corrente que admite o oferecimento do ANPP nesses casos, sob o argumento de que a vedação contida no art. 28-A do CPP se refere exclusivamente a crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, não alcançando, portanto, a violência dirigida a animais. Para essa posição, o acordo seria cabível, desde que preenchidos os demais requisitos legais, como a confissão formal, a reparação do dano e a adequação das medidas ao caso concreto.

De outro lado, sustenta-se que a prática de maus-tratos contra cães e gatos é, por sua própria natureza, violenta e gravemente reprovável, o que tornaria incompatível a aplicação do ANPP, mesmo sem previsão expressa de violência contra a pessoa.

¹⁹ **O que deve suceder com os animais cuja guarda foi perdida?** Animais em situação de abandono ou maus tratos constituem típica questão sanitária local, pelo que é dever do município cuidar deles. Assim tem-se decidido: “Conforme entendimento desta Corte, é da competência dos Municípios a guarda de animais domésticos abandonados, por se tratar de medida sanitária para a promoção da saúde pública. Tratando-se de dever do Município o cuidado com animais abandonados em seu território, não há fundamento para invocação da precariedade de recursos para o cumprimento do dever legalmente estabelecido” (TJRS, 21ª C. Cív., Apelação Cível 70083786400, Rel. Marco Heinz, J. em: 11/03/2020). Logo, os animais de cuja guarda o agente condenado foi proibido devem ser encaminhados ao município, que, por conta própria ou por instituição conveniada, os manterá e inclusive poderá providenciar o seu oferecimento para adoção.

²⁰ KURKOWSKI, Rafael Schwez. **Crime de maus tratos contra cães e gatos: ANPP e proibição da guarda**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/11/23/crime-de-maus-tratos-contr-caes-e-gatos-anpp-e-proibicao-da-guarda/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

²¹ **O Fundo de Direitos Difusos da Paraíba – FDD/PB** é um fundo de natureza contábil, vinculado ao Ministério Público Estadual, criado pela Lei Nº 8.102, de 14 de novembro de 2006, e administrado, econômica e financeiramente, por um Conselho Gestor. Para pagamentos, acessar: <https://www.mppb.mp.br/index.php/pt/servicos/cidadao/fdd>

Essa interpretação mais restritiva tem sido adotada por decisões judiciais e foi objeto de pedido formal perante o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que ainda está analisando a matéria, tendo encaminhado o tema à sua Comissão de Meio Ambiente.

Em síntese, o conflito reside na delimitação do alcance da expressão “sem violência ou grave ameaça” do art. 28-A do CPP e na valoração da gravidade da conduta praticada contra os animais, havendo posições divergentes quanto à admissibilidade do ANPP diante da natureza e da reprovabilidade do crime.

Enquanto não houver orientação vinculante sobre o tema, a aplicação e o oferecimento do ANPP seguirão o entendimento de cada Promotor(a) de Justiça, na esfera de sua independência funcional, nos termos do art. 127, §1º, da Constituição Federal.

Apesar do debate, aqui se divisa uma das principais vantagens do ANPP. É sabido que a maioria dos municípios brasileiros não contam com abrigos para cães e gatos; quando contam, as condições são precárias.²²

Uma vez cabível o ANPP, com base no art. 28-A, V, do CPP, **deve ser avançado com o agente que ele custeie toda a guarda do cão ou gato até que haja a adoção**²³.

Segue um exemplo de cláusula apta à inserção em cota de oferecimento de ANPP:

*“ **Cláusula nº X:** O(A) ACORDANTE obriga-se a pagar prestação pecuniária, nos termos do art. 45, do CP, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo competente, que preferencialmente tenha como função proteger bens jurídicos análogos aos lesados pelo delito para custeio de toda a guarda do cão ou gato até que haja a adoção, (art. 28-A, IV, do CPP), considerando o delito imputado e as condições financeiras da acordante, no valor de X, o qual será adimplido em 10 (dez) parcelas*

²² KURKOWSKI, Rafael Schwez. **Crime de maus tratos contra cães e gatos: ANPP e proibição da guarda**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/11/23/crime-de-maus-tratos-contr-caes-e-gatos-anpp-e-proibicao-da-guarda/>. Acesso em: 19 jun. 2025

²³ Ibidem.

mensais e iguais, no valor de X cada, a começar no prazo de 30 (trinta) dias, após a cientificação da homologação judicial do presente acordo”

Aliás, esta é a posição institucional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais²⁴:

Art. 56. O acordo de não persecução penal será reduzido a termo, firmado na presença do órgão de execução, do investigado e de seu defensor, e deverá conter: ...) § 4º No caso de maus-tratos qualificado a cães, gatos e outros animais, de que cuida o art. 32, § 1º-A, da Lei n.º 9.605/1998, o órgão de execução verificará se é caso de condicionar o acordo à entrega dos animais a entidades apropriadas para seu cuidado e destinação, bem como ao pagamento das despesas relativas à reparação do dano e indenização de natureza compensatória à entidade cuidadora, ressalvados os casos em que gravidade dos maus-tratos perpetrados revele a insuficiência do acordo para a reprovação e a prevenção de fatos dessa natureza^{25, 26}

Caso o agente condenado descumpra essa proibição da guarda, que cuida de pena restritiva que o privou do direito, haverá a tipificação do crime de desobediência a decisão judicial (artigo 359 do CP).²⁷

Resta claro ainda que, se a gravidade dos maus-tratos, no caso concreto, evidenciar uma reprovação e necessidade de prevenção tão intensas, a ponto de essas finalidades não poderem ser garantidas pela via do acordo, o ANPP não deve ser oferecido.²⁸

Menciona-se, a título de exemplo, o agente que mutila as quatro patas e as mamas de uma cadela, impedindo que ela se locomova e amamente os seus filhotes recém nascidos. Nesse exemplo, as consequências e

²⁴ Ibidem.

²⁵ Ibidem.

²⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Ato CGMP n. 2, de 17 de abril de 2023. Disponível em: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Ato CGMP n. 2, de 17 de abril de 2023.

²⁷ KURKOWSKI, Rafael Schwez. **Crime de maus tratos contra cães e gatos: ANPP e proibição da guarda**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/11/23/crime-de-maus-tratos-contr-caes-e-gatos-anpp-e-proibicao-da-guarda/>. Acesso em: 19 jun. 2025

²⁸ Ibidem.

circunstâncias do crime atestam a imprestabilidade do ANPP²⁹, ou ainda, a colocação de *piercings* e tatuagens que infeccione ou gere lesões serias aos cães e gatos.

Um segundo ponto polêmico acerca do oferecimento do ANPP é explorado por Manoel Franklin Fonseca Carneiro:

Muitos promotores de justiça continuam fazendo os ANPP. Mas um ponto ainda está gerando controvérsias e colocando em xeque o atingimento dos objetivos daquele instituto, o que vem ocorrendo em alguns casos em que o *Parquet*, após a propositura, aceitação e homologação do ANPP, pede a restituição do animal ao autor do fato criminoso. Isso vem causando **repercussão negativa na sociedade em virtude da gravidade de muitos desses crimes, pela forma de execução do ato criminoso e pelos danos à higidez psíquica e física das vítimas (cães e gatos).**

Em relação a esse ponto, **entendemos, na linha de Manoel Franklin**, que tal atitude contraria as normas que regem o ANPP, a Lei dos Crimes Ambientais e o mandamento constitucional que garante aos animais não serem submetidos à crueldade, sugerindo, assim, com respeito à independência funcional de cada membro(a), que **NÃO** se aceite a restituição do animal ao autor do fato criminoso como requisito para homologação do ANPP.

Registramos, por final, **que a presente orientação não possui caráter vinculativo**, conforme estabelece o art. 33, II, da Lei Federal nº 8.625/1993, incumbindo ao Órgão de Execução a análise quanto à pertinência e à aplicabilidade dos entendimentos.

²⁹ Ibidem.

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

STJ PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "Inexiste nulidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto." (HC 612.449/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020). 2. No caso, como asseverado pelo Ministério Público Estadual, "o paciente provocou não só violação à integridade física dos animais domésticos (cachorros), que estavam sob seus cuidados, mas causou também a morte de dois deles, circunstância que imprime contornos de maior gravidade a sua responsabilização". Portanto, a gravidade dos maus tratos, no caso concreto, evidencia, de fato, uma reprovação e necessidade de prevenção tão intensas a ponto das finalidades do ANPP não poderem ser alcançadas. 3. Agravo regimental desprovido.

[CLIQUE AQUI PARA
ACESSO AO INTEIRO
TEOR](#)

(STJ - AgRg no HC: 901592 SE 2024/0108075-1, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 02/09/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2024)

STJ A materialidade delitiva do crime de maus tratos foi reconhecida com base nas "testemunhas ouvidas, tanto na fase administrativa, quanto em juízo, afirmaram que o semovente subtraído apresentava diversos sinais de maus tratos na ocasião em que foi localizado, encontrando-se visivelmente debilitado, impossibilidade de se locomover", a testemunha Matheus Ribeiro Fortes "acrescentou, ainda, que presenciou por imagens de câmeras de segurança o réu agredindo o animal".

Nesse panorama, embora se trate de crime que deixa vestígios, a perícia se mostrou dispensável no caso em análise, uma vez que a conduta típica praticada pelo agravante foi amplamente demonstrada pela prova oral colhida ao longo da instrução criminal. Portanto, ao que se nota, o acórdão impugnado está fundado em contexto fático extraído de provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa no curso da instrução criminal e do devido processo legal. Não obstante o esforço argumentativo da combativa defesa, destaco que desconstituir as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da autoria e da materialidade do crime de maus tratos por outros meios de prova, a suplantando a realização de exame pericial, atrairia o óbice da Súmula 7 do STJ. Ao ensejo, confira-se os seguintes precedentes desta Corte Superior nos quais houve a dispensa de laudo pericial em crimes dessa espécie: AgRg nos EDcl no REsp 1.900.474/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 4/2/2021; AgRg no AREsp 1077377/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/9/2018; AgRg no HC n. 716.459/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.

[CLIQUE AQUI PARA
ACESSO AO INTEIRO
TEOR](#)

(STJ - AREsp: 2584494, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: 03/06/2024)

TJ-RS CRIME AMBIENTAL. MAUS TRATOS A ANIMAL DOMESTICADO. ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.605/98. 1. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL.

Hipótese em que a prova produzida não se presta à condenação, uma vez que o delito em apreço é infração que deixa vestígio, **demandando a realização de laudo pericial nos moldes do art. 158 do Código de Processo Penal, como necessário à determinação da causa da morte**, o que não ocorreu na espécie, em que pese plenamente possível, haja vista a localização do corpo do animal por terceiros. 2. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. Delito de maus tratos que exige, necessariamente, o dolo na conduta do agente ao fim de produzir maus tratos no animal, elemento que não ficou caracterizado no presente caso. Mais que isso, não há ato algum imputável,

concretamente, afora omissivo, e, todavia, incomprovado, que indique ter o réu agido com vista a maltratar o animal. RECURSO PROVIDO.

[CLIQUE AQUI PARA
ACESSO AO INTEIRO
TEOR](#)

(TJ-RS - RC: 71007941420 RS, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Data de Julgamento: 08/10/2018, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/10/2018)

TJ-SP APELAÇÃO CRIMINAL - MAUS TRATOS a ANIMAL DOMÉSTICO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO DOLO - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO

Evidências demonstram que a ré, na condição de responsável pelo animal, praticou maus tratos, negligenciando alimentação e principalmente cuidados veterinários adequados - Ao depois, o agentes voltaram, e a ré estava surgindo com uma informação imediata que estava levando o cão a uma veterinária de nome Sandra, mas ao pedirem para ligar para a profissional, a ré, mentindo que estava, voltou a trás, o que sintomático. Estava negligenciando tratamento ao animal, seja por problemas financeiros como alega, seja por descuido deliberado, ao que mais parece. Sem água, no momento dos fatos, ou alimentos, não havendo como convencer no sentido de que aquilo foi pontual, dada a MAGREZA do pobre animal. Agora, querer jogar a magreza para a doença, em nada ajuda a ré, porquanto negligenciar tratamento quanto a sabida doença evidencia o dolo da mesma forma. E isso era fato. - Alegação de falta de recursos financeiros infundada - Alternativas viáveis para manter e tratar o animal - Presença de dolo evidente - Pena, regime de cumprimento de pena e substituição adequados - Recurso improvido.

[CLIQUE AQUI PARA
ACESSO AO INTEIRO
TEOR](#)

(TJ-SP - Apelação Criminal: 1501219-68.2022.8 .26.0077 Birigüi, Relator.: JOAO AUGUSTO GARCIA, Data de Julgamento: 08/04/2024, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 08/04/2024)

TJ-RS Conforme entendimento desta Corte, é da competência dos Municípios a guarda de animais domésticos abandonados, por se tratar de medida sanitária para a

promoção da saúde pública. Tratando-se de dever do Município o cuidado com animais abandonados em seu território, não há fundamento para invocação da precariedade de recursos para o cumprimento do dever legalmente estabelecido.

(TJRS, 21ª C. Cív., Apelação Cível 70083786400, Rel. Marco Heinz, J. em: 11/03/2020).

TJ-PB APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAL DOMÉSTICO. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO EVIDENCIADO. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA JÁ DEFERIDA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO.

Restando devidamente comprovado nos autos a autoria e a materialidade do crime, a condenação imposta ao apelante é medida de rigor. Evidências demonstram que o réu agiu com o dolo de causar maus tratos aos animais. Desse modo, ante a robustez de provas colacionadas nos autos, restaram devidamente comprovados os maus tratos causado ao animal, quando o acusado jogou a foice nele, com intuito de feri-lo por causa de ter comido o peixe do apelante, não havendo que se falar e ausência de provas para condenação.

Não sendo cabível também, o entendimento apelatório, de que o réu agiu sem dolo, tendo em vista que, restou comprovado que o recorrente agiu de forma intencional, com o intuito de ocasionar a lesão no animal, conforme depoimentos prestados e demais provas. Quando a prova testemunhal e fotografia forem capazes de demonstrar a existência de maus tratos aos animais, a condenação é imperativa. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados; acorda a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer ministerial.

(TJ-PB - APELAÇÃO CRIMINAL: 08011353720248150371, Relator.: Gabinete 04 - Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, Câmara Criminal)

TJ-PB APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAL DOMÉSTICO - PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE PERÍCIA JUDICIAL - PRESCINDIBILIDADE - PROVA TESTEMUNHAL - SUFICIÊNCIA - REJEIÇÃO - MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PENA APLICADA COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Os depoimentos testemunhais são fonte fidedigna de prova, podendo na hipótese suprir a ausência de exame pericial, sendo suficiente, portanto, á comprovação da materialidade e autoria do crime. - “(...) 3. A inexistência de laudo quanto aos maus-tratos de animais foi perfeitamente suprida pelas imagens juntadas aos autos, aliadas aos depoimentos firmes e coerentes dos agentes públicos que afirmaram que os cães estavam em evidente situação de maus tratos, sem alimentos, sem água, em ambiente insalubre e bem debilitados. 4. Apelação não provida. (Acórdão 1402996, 07154921520208070003, Relator.: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 24/2/2022, publicado no PJe: 22/3/2022. Pág .: Sem Página Cadastrada.)”. - Embora não tenha sido objeto de recurso, observa-se que a decisão ora recorrida não violou qualquer regra da dosimetria da pena prevista no ordenamento jurídico, sendo realizada de forma discricionária, dentro dos limites legais e fundamentando todos os critérios utilizados para fixar a pena. Em sendo assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe. **A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Inquérito Policial, contendo auto de infração nº 20442 – SUDEMA (ID 22100579 – pág. 12); auto de apreensão nº 007463 e nº 007464 – SUDEMA (ID 22100579 – págs. 14/15); laudo técnico veterinário (ID 22100582); fotografias (ID 22100580), e prova oral coligida aos autos.** Por sua vez, a autoria delitiva foi devidamente corroborada pelas declarações das testemunhas prestadas em juízo. Dispõe o art. 32 da Lei nº 9.605/98, dispositivo legal em que foi incurso o réu: Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exótico: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. (...) § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. Observa a doutrina que, "Praticar maus-tratos consiste em bater, espancar, tratar com violência, ou, ainda, manter o animal em lugar sujo, inadequado." (CAPEZ, 2022, p.409).

Inicialmente, cumpre observar acerca da alegação do apelante de nulidade do processo, em razão da não realização de perícia oficial, que a sentença condenatória fundamentou-se em todo o conjunto probatório acostado aos autos, o qual se mostra firme e harmônico entre si, de modo que a realização de perícia técnica nos animais mortos e mal tratados se mostrava desnecessária. Assim, em que pese os argumentos expostos pelo réu, não há que se falar na necessidade de laudo pericial visando a comprovação do delito, haja vista que a materialidade está devidamente demonstrada nos autos. Em relação à desnecessidade de realização de perícia, segue o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 32, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98 (MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS). AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. CONJUNTO DE PROVAS HARMÔNICOS NO SENTIDO DE CONSTATAR QUE OS RÉUS MANTINHAM EM CATIVEIRO, 70 (SETENTA) GALOS EM SITUAÇÃO DE MAUS TRATOS E COM O OBJETIVO DE SUBMETÊ-LOS À BRIGAS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PARA COMPROVAR OS MAUS TRATOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Criminal - 0010385-56.2016.8.16.0056 - Cambé - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS MARIA ROSELI GUIESSMANN – J. 08.05.2020).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME DE MERA CONDUTA

E PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAUS TRATOS A ANIMAIS. AUSÊNCIA DE LAUDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES. IMAGENS. 1. O crime de posse de munição de arma de fogo de uso permitido é de mera conduta e de perigo abstrato, tendo como objetivo jurídico imediato a incolumidade pública. Para a caracterização do delito do artigo 12 da Lei n. 10.826/03, basta a prática da conduta típica para que haja lesão ao bem jurídico tutelado, sendo irrelevante o fato de as munições estarem desacompanhadas de arma de fogo. 2. Embora tenham os Tribunais Superiores admitido a possibilidade de se aplicar o princípio da insignificância aos crimes de porte e posse de munições, quando desacompanhadas da arma de fogo, deve-se considerar, dentre outros requisitos, a quantidade de munições apreendidas. Ainda que não encontrada arma de fogo a pronto alcance, sendo a quantidade de munições relevante e dotada de periculosidade, não se aplica a

insignificância, porquanto trata-se de conduta suficiente para diminuir o nível de segurança pública. 3. A inexistência de laudo quanto aos maus-tratos de animais foi perfeitamente suprida pelas imagens juntadas aos autos, aliadas aos depoimentos firmes e coerentes dos agentes públicos que afirmaram que os cães estavam em evidente situação de maus tratos, sem alimentos, sem água, em ambiente insalubre e bem debilitados. 4. Apelação não provida. (Acórdão 1402996, 07154921520208070003, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 24/2/2022, publicado no PJe: 22/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados; acorda a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer ministerial.

(TJ-PB - APELAÇÃO CRIMINAL: 0833435-03.2021.8 .15.0001, Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, Câmara Criminal)

João Pessoa – PB, em 02 de julho de 2025.

Centro de Apoio Operacional em Matéria Criminal

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
2. BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 13 fev. 1998.
3. BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer pena de reclusão para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar cães e gatos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 30 set. 2020.
4. BRASIL. **Lei nº 15.150, de 16 de junho de 2025**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para proibir a realização de tatuagens e colocação de piercings com fins estéticos em cães e gatos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 jun. 2025.
5. BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 27 set. 1995.
6. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 23949, 31 dez. 1940.
7. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 18937, 13 out. 1941.
8. BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Regulamenta a composição e o funcionamento do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 16255, 2 ago. 1996.
9. BRASIL. **Decreto-Lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 14015, 13 jul. 1934.
10. PARAÍBA. **Lei nº 11.140, de 8 de junho de 2018**. Institui o Código Estadual de Bem-Estar Animal. Diário Oficial do Estado da Paraíba, João Pessoa, PB, 9 jun. 2018.
11. JOÃO PESSOA (Município). **Lei Ordinária nº 14.284, de 18 de outubro de 2021**. Proíbe a realização de tatuagens estéticas em animais no município de João Pessoa. Diário Oficial do Município, João Pessoa, PB, 19 out. 2021.

12. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (Brasil). **Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018**. Define maus-tratos, crueldade e abuso contra animais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 out. 2018.
13. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Ato Normativo nº 56, de 2020**. Dispõe sobre a formalização do acordo de não persecução penal nos casos de maus-tratos qualificados. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br>. Acesso em: 23 jun. 2025.
14. KURKOWSKI, Rafael Schwez. **Acordo de não persecução penal e proibição da guarda no crime de maus tratos contra cães e gatos**. Revista da CSP – Revista do CNMP, 2023: Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, artigo publicado em 11 fev. 2025. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacsp/article/download/644/516/1595>. Acesso em: 23 jun. 2025.
15. BRASIL. **Presidente em exercício sanciona lei que proíbe tatuagens e piercings em cães e gatos**. Portal Gov.br – Vice Presidência, Brasília, 17 jun. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/vice-presidencia/central-de-conteudo/noticias/presidente-em-exercicio-sanciona-lei-que-proibe-tatuagens-e-piercings-em-caes-e-gatos>. Acesso em: 19 jun. 2025.
16. CARNEIRO, Manoel Franklin; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Impossibilidade de ANPP no crime de maus tratos contra cães e gatos**. Consultor Jurídico (ConJur), 1 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-01/vicente-franklin-maus-tratos-caes-gatos-anpp/>. Acesso em: 23 jun. 2025.
17. CARNEIRO, Manoel Franklin Fonseca. **ANPP nos crimes de maus tratos a cães e gatos: destinação dos animais apreendidos**. Consultor Jurídico (ConJur), 3 fev. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-03/anpp-nos-crimes-de-maus-tratos-a-caes-e-gatos-destinacao-dos-animais-apreendidos/>. Acesso em: 23 jun. 2025.
18. KURKOWSKI, Rafael Schwez. **Crime de maus tratos contra cães e gatos: ANPP e proibição da guarda**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/11/23/crime-de-maus-tratos-contr-caes-e-gatos-anpp-e-proibicao-da-guarda/>. Acesso em: 19 jun. 2025.
19. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Ato CGMP n. 2**, de 17 de abril

PRODUÇÃO TÉCNICA

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL EM MATÉRIA CRIMINAL

Ricardo Alex Almeida Lins, *Promotor de Justiça Coordenador*

ASSESSORES

Márcia Trindade Crispim, *Assessor V*

Maurício Acioli Gomes Ferreira Filho, *Assessor V*



ORIENTAÇÃO TÉCNICA N° 05/2025 CAO CRIMINAL

**Considerações e Atualizações no
art. 32 da Lei n° 9.605**

CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS

**Inovação Legislativa dada pela Lei n° 15.150, de 16 de junho de 2025
Vedação da realização de tatuagens e da colocação de piercings em cães e gatos**



MPPB
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA PARAÍBA

